



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 19839.006573/2025-89

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, § 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 45.050.663/0001-59, com endereço na Rua Xavier Pinheiro, nº 23, Macuco, Santos/SP, CEP 11015-090;

ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO, pessoa física, inscrita no Cadastro e Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED] e

MAGNÓLIA QUAGLIA CRISTIANO, pessoa física, inscrita no Cadastro e Pessoas Físicas (CPF) sob o número [REDACTED] com [REDACTED]

todas neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada(s) “Requerente(s)”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (“Código Tributário Nacional - CTN”), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS



1. Do passivo fiscal e do objeto da Transação

- 1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS ("Dívida Ativa"), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s).
- 1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I ("Dívida Transacionada").

2. Dos litígios judiciais e administrativos

- 2.1. A(s) Requerente(s) confessa(m), de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.
 - 2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI, do artigo 202, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.
 - 2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a(s) Requerente(s) desiste(m) das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada ou o vínculo de responsabilidade tributária, renunciando a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 ("Código de Processo Civil - CPC").
- 2.2. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

- 2.2.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição da pretensão de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

- 3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 3.1.1. Presumir a boa-fé da(s) Requerente(s) em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;
- 3.1.2. Notificar a(s) Requerente(s) sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e
- 3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a(s) Requerente(s), em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

- 3.2. A(s) Requerente(s) está(ão) ciente(s) e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

- 3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;
- 3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;
- 3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;

- 3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- 3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e
- 3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c,' do inciso III, do *caput*, do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC, requerendo a transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais eventualmente existentes.

3.3. A(s) Requerente(s) declara(m) que:

- 3.3.1. Não utiliza(m) pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 3.3.2. Não alienou(aram) ou onerou(aram) bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;
- 3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da(s) Requerente(s), além daqueles eventualmente previstos na Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 3.3.5. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja(m) ou venha(m) a ser credora(s), de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.6. Autoriza(m) a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;
- 3.3.7. Autoriza(m) a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados referentes às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais Requerentes sejam Estados ou Municípios; e
- 3.3.8. Concorde(m) que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas, exclusivamente, à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");
 - 3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

- 4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.
- 4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da(s) Requerente(s) por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a



incluí-la(s) nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não conste(m) como devedora(s) principal(is).

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

- 5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
- 5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;
- 5.1.3. Não peticionamento, pela(s) Requerente(s), nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;
- 5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da(s) Requerente(s), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- 5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da(s) Requerente(s);
- 5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), no termos dos artigos 80 e 81, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- 5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");
- 5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;
- 5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.1.11. Constatação de que a(s) Requerente(s) se utiliza(m) de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
 - 5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da(s) Requerente(s) como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
 - 5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a(s) Requerente(s) incorreu(ram) em fraude à execução, nos termos do artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou(aram) bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e
 - 5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação ou amortização da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.
- 5.2. É vedada a desistência ou a rescisão unilateral da Transação pelas Partes.
- 5.2.1. Caso a(s) Requerente(s) proceda(m) à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuência da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.
- 5.3. A rescisão da Transação implicará:
- 5.3.1. Vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.3.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida Transacionada, sem descontos, deduzidos os valores pagos;
- 5.3.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada do atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e
- 5.3.4. Execução das garantias prestadas.
 - 5.3.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.
- 5.4. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a(s) Requerente(s) e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.
 - 5.4.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").
 - 5.4.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interviente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.
 - 5.4.2. Na hipótese de desistência ou rescisão unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.
- 5.5. A(s) Requerente(s) poderá(ão), no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.
- 5.5.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à(s) Requerente(s) acompanhar sua tramitação.
- 5.5.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 5.5.4. A(s) Requerente(s) será(ão) notificada(s) da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhe(s) facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
 - 5.5.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 5.5.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.
- 5.5.6. A propositura de qualquer ação judicial pela(s) Requerente(s), cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irrevogação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.
- 5.6. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor e a(s) Requerente(s) deve(m) cumprir integralmente o Acordo.
- 5.7. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

- 5.8. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

- 6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da(s) Requerente(s), considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por ela(s) ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

- 6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")

- 6.3.1. Fica autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), para amortização da Dívida Transacionada, respeitados os seguintes percentuais:

- 6.3.1.1. até 28,9% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária ("Dívida Transacionada - Previdenciária"); e

- 6.3.1.2. até 26,11% do saldo devedor apurado após a incidência de descontos sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária ("Dívida Transacionada - Demais Débitos").

- 6.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão superar o montante de R\$ 52.558.430,72, o qual foi objeto de certificação por profissional contábil, em etapa prévia à celebração da Transação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

6.3.3. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão amortizar percentual superior a 70% (setenta por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente a Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

6.3.4. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

6.3.4.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

6.3.5. A(s) Requerentes(s) declara(m) que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.

6.3.6. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da Transação, o que acontecer depois.

6.3.7. A(s) Requerente(s) obriga(m)-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.

6.3.8. A(s) Requerente(s) com valores de PF/BCN utilizados na Transação obriga(m)-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas e lineares.

6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas e lineares.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

6.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido pela(s) Requerente(s) através do Portal Regularize.

6.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem crescente, até o limite do saldo devedor.

6.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.



6.6. Depósitos judiciais

6.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.7. Precatórios federais e outros Créditos

6.7.1. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

6.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.7.2. Créditos que a(s) Requerente(s) possua(m) ou venha(m) a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

7. Das garantias

- 7.1. Salvo previsão específica em contrário, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.
- 7.2. A Transação será garantida por fiança pessoal, cujo encargo recairá sobre a pessoa dos sócios da Requerente, a saber: ANTÔNIO CARLOS FONSECA CRISTIANO, CPF [REDACTED] e MAGNÓLIA QUAGLIA CRISTIANO, [REDACTED] ambos residentes na [REDACTED] tendo os mesmos reconhecido sua corresponsabilidade por todos os débitos negociados.

DISPOSIÇÕES FINAIS

8. A formalização da Transação:

- 8.1. Não dispensa a(s) Requerente(s) do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;
 - 8.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;
 - 8.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e
 - 8.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.
9. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.

- 9.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a(s) Requerente(s), seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.
10. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº 19839.006573/2025-89.
11. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo-SP para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.
12. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.
13. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

- I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;
- II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações;
- IV - Plano de pagamento;
- V - Garantias.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

DATA E ASSINATURAS

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.



LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CAROLINA BARROS VASQUES
Data: 23/12/2025 18:43:27-0300
Verifique em [REDACTED]

ANA CAROLINA BARROS VASQUES

Procuradora-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

**JOAO GUILHERME DE
MOURA ROCHA
PARENTE**

Assinado de forma digital por
JOAO GUILHERME DE MOURA
ROCHA PARENTE

JOÃO GUILHERME MUNIZ

Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

**MARIMEX DESPACHOS
TRANSPORTES E SERVICOS**

Assinado de forma digital por
MARIMEX DESPACHOS
TRANSPORTES E SERVICOS

MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 45.050.663/0001-59

**ANTONIO CARLOS
FONSECA**

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS FONSECA

ANTONIO CARLOS FONSECA CRISTIANO

**MAGNOLIA QUAGLIA
CRISTIANO:**

Assinado de forma digital por
MAGNOLIA QUAGLIA

MAGNOLIA QUAGLIA CRISTIANO



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação

1. 370732715	33. [REDACTED]	65. [REDACTED]
2. [REDACTED]	34. [REDACTED]	66. [REDACTED]
3. [REDACTED]	35. [REDACTED]	67. [REDACTED]
4. [REDACTED]	36. [REDACTED]	68. [REDACTED]
5. [REDACTED]	37. [REDACTED]	69. [REDACTED]
6. [REDACTED]	38. [REDACTED]	70. [REDACTED]
7. [REDACTED]	39. [REDACTED]	71. [REDACTED]
8. [REDACTED]	40. [REDACTED]	72. [REDACTED]
9. [REDACTED]	41. [REDACTED]	73. [REDACTED]
10. [REDACTED]	42. [REDACTED]	74. [REDACTED]
11. [REDACTED]	43. [REDACTED]	75. [REDACTED]
12. [REDACTED]	44. [REDACTED]	76. [REDACTED]
13. [REDACTED]	45. 8042569969408	77. [REDACTED]
14. [REDACTED]	46. 8042569969580	78. [REDACTED]
15. [REDACTED]	47. [REDACTED]	79. [REDACTED]
16. [REDACTED]	48. [REDACTED]	80. [REDACTED]
17. [REDACTED]	49. [REDACTED]	81. [REDACTED]
18. [REDACTED]	50. 8042569969904	82. [REDACTED]
19. [REDACTED]	51. [REDACTED]	83. [REDACTED]
20. [REDACTED]	52. [REDACTED]	84. [REDACTED]
21. [REDACTED]	53. 8042569970244	85. [REDACTED]
22. [REDACTED]	54. [REDACTED]	86. [REDACTED]
23. [REDACTED]	55. 8042569970406	87. [REDACTED]
24. [REDACTED]	56. [REDACTED]	88. [REDACTED]
25. [REDACTED]	57. [REDACTED]	89. [REDACTED]
26. [REDACTED]	58. [REDACTED]	90. [REDACTED]
27. [REDACTED]	59. [REDACTED]	91. [REDACTED]
28. [REDACTED]	60. [REDACTED]	92. [REDACTED]
29. [REDACTED]	61. [REDACTED]	93. [REDACTED]
30. [REDACTED]	62. [REDACTED]	94. [REDACTED]
31. [REDACTED]	63. [REDACTED]	95. [REDACTED]
32. [REDACTED]	64. [REDACTED]	96. [REDACTED]



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

97. 8142426691321	134.8142443734351	171.8142443738187
98. 8142426691402	135.8142443734432	172.8142443738268
99. 8142426691593	136.8142443734513	173.8142443738349
100.8142426691674	137.8142443734602	174.8142443738420
101.8142426691755	138.8142443734785	175.8142443738500
102.8142443717180	139.8142443734866	176.8142443738691
103.8142443717260	140.8142443734947	177.8142443738772
104.8142443717341	141.8142443735080	178.8142443738853
105.8142443717422	142.8142443735161	179.8142443738934
106.8142443717503	143.8142443735242	180.8142443739078
107.8142443717694	144.8142443735323	181.8142443739159
108.8142443717775	145.8142443735404	182.8142443739230
109.8142443717856	146.8142443735595	183.8142443739310
110.8142443717937	147.8142443735676	184.8142443739400
111.8142443718070	148.8142443735757	185.8142443739582
112.8142443718151	149.8142443735838	186.8142443739663
113.8142443718232	150.8142443735919	187.8142443739744
114.8142443718313	151.8142443736052	188.8142443739825
115.8142443732499	152.8142443736133	189.8142443739906
116.8142443732570	153.8142443736214	190.8142443740165
117.8142443732650	154.8142443736303	191.8142443740246
118.8142443732731	155.8142443736486	192.8142443740327
119.8142443732812	156.8142443736648	193.8142443740408
120.8142443732901	157.8142443736729	194.8142443740599
121.8142443733037	158.8142443736800	195.8142443740670
122.8142443733118	159.8142443736990	196.8142443740750
123.8142443733207	160.8142443737024	197.8142443740831
124.8142443733380	161.8142443737105	198.8142443740912
125.8142443733460	162.8142443737296	199.8142443741056
126.8142443733541	163.8142443737377	200.8142443741137
127.8142443733622	164.8142443737458	201.8142443741218
128.8142443733703	165.8142443737539	202.8142443741307
129.8142443733894	166.8142443737610	203.8142443741480
130.8142443733975	167.8142443737709	204.8142443741560
131.8142443734009	168.8142443737881	205.8142443741641
132.8142443734190	169.8142443737962	206.8142443741722
133.8142443734270	170.8142443738004	207.8142443741803



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

208.8142443741994	245.8142443745639	282.8142443749383
209.8142443742028	246.8142443745710	283.8142443749464
210.8142443742109	247.8142443745809	284.8142443749545
211.8142443742290	248.8142443745981	285.8142443749626
212.8142443742370	249.8142443746015	286.8142443749707
213.8142443742451	250.8142443746104	287.8142443749898
214.8142443742532	251.8142443746287	288.8142443749979
215.8142443742613	252.8142443746368	289.8142443750047
216.8142443742702	253.8142443746449	290.8142443750128
217.8142443742885	254.8142443746520	291.8142443750209
218.8142443742966	255.8142443746600	292.8142443750390
219.8142443743008	256.8142443746791	293.8142443750470
220.8142443743180	257.8142443746872	294.8142443750551
221.8142443743261	258.8142443746953	295.8142443750632
222.8142443743342	259.8142443747097	296.8142443750713
223.8142443743423	260.8142443747178	297.8142443750802
224.8142443743504	261.8142443747259	298.8142443750985
225.8142443743695	262.8142443747330	299.8142443751019
226.8142443743776	263.8142443747410	300.8142443751108
227.8142443743857	264.8142443747500	301.8142443751280
228.8142443743938	265.8142443747682	302.8142443751361
229.8142443744071	266.8142443747763	303.8142443751442
230.8142443744152	267.8142443747844	304.8142443751523
231.8142443744233	268.8142443747925	305.8142443751604
232.8142443744314	269.8142443748069	306.8142443751795
233.8142443744403	270.8142443748140	307.8142443751876
234.8142443744586	271.8142443748220	308.8142443751957
235.8142443744667	272.8142443748301	309.8142443752090
236.8142443744748	273.8142443748492	310.8142443752171
237.8142443744829	274.8142443748573	311.8022416240008
238.8142443744900	275.8142443748654	312.8022419015188
239.8142443745043	276.8142443748735	313.8022419017202
240.8142443745124	277.8142443748816	314.8022419017393
241.8142443745205	278.8142443748905	315.8022419017474
242.8142443745396	279.8142443749030	316.8022419017555
243.8142443745477	280.8142443749111	317.8022419017636
244.8142443745558	281.8142443749200	318.8022419017717



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

319.8022419017806	343.8062429478759	367.8062505723461
320.8022419018012	344.8062429481547	368.8062505723542
321.8022419018101	345.8062429481628	369.8062505723623
322.8022419018284	346.8062429481709	370.8062505723704
323.8022419018365	347.8062429481890	371.8062505723895
324.8022419018446	348.8062429481970	372.8062505723976
325.8022419018527	349.8062429482004	373.8062505724000
326.8022419018608	350.8062429482195	374.8062506663241
327.8022419018870	351.8062429482519	375.8062506663322
328.8022504289270	352.8062429482608	376.8062506663403
329.8022504289351	353.8062429482780	377.8062506663594
330.8022504289432	354.8062429482861	378.8072407513273
331.8022504428734	355.8062429482942	379.8072407513354
332.8022504428815	356.8062429483086	380.8072407513435
333.8022504428904	357.8062429483167	381.8072407513516
334.8022504948304	358.8062429483248	382.8072407513605
335.8022504948495	359.8062429483329	383.8072407513788
336.8022504948576	360.8062429483400	384.8072501485423
337.8022504948657	361.8062429483590	385.8072501485504
338.8022504948738	362.8062505433200	386.8072501591533
339.8051700245810	363.8062505433382	387.8072501668005
340.8051800970002	364.8062505433463	388.8142443740084
341.8052502496955	365.8062505591611	
342.8062424841073	366.8062505723119	

ANEXO II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Não há débitos nessa situação (Os débitos passíveis de inscrição já foram inscritos e constam do Anexo I).

ANEXO III - Listagem das inscrições em Dívida Ativa excluídas da Transação, com indicação das respectivas situações

Não há débitos nessa situação.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO IV - Plano de pagamento

Demais

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 60	100%

Previdenciário

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 60	100%

ANEXO V - Garantias

- Garantia fidejussória dos sócios ANTÔNIO CARLOS FONSECA CRISTIANO (CPF [REDACTED]) e MAGNÓLIA QUAGLIA CRISTIANO [REDACTED]